



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 52, DE 2008

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa concedida por estabelecimento de ensino ao filho de professor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XXII - o valor da bolsa concedida ao filho ou enteado do professor do próprio estabelecimento de ensino, desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial e que seja acessível a todos os professores do estabelecimento.” (NR)

Art. 2º O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea z, com a seguinte redação:

“Art. 28
.....

§ 9º
.....

z) o valor da bolsa concedida ao filho ou enteado do professor do próprio estabelecimento de ensino, desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial e que seja acessível a todos os professores do estabelecimento.

.....(NR)"

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

É praxe entre os estabelecimentos de ensino particulares brasileiros a concessão de bolsa de estudo aos dependentes dos seus professores contratados. Em alguns casos, isso passou a integrar o acordo coletivo de trabalho, mas essa não é necessariamente a condição para o benefício, que decorre, tradicionalmente, da liberalidade e de uma política de motivação do pessoal adotado pelas instituições.

Paralelamente, dessa prática colhem-se outros efeitos, tais como a tranquilidade que o professor adquire ao saber que seu filho está próximo a ele, cumprindo suas obrigações discentes. Evidentemente, essa tranquilidade se reverte em motivação e eficiência no trabalho docente.

Tais bolsas de estudo não têm, absolutamente, caráter salarial, bastando para esta conclusão atentar para o fato de que as bolsas são concedidas em número variável em relação a cada professor, pois o número de filhos e enteados de cada um é, por definição, variável. Os professores que não têm dependentes não são beneficiados. Ora, fosse o benefício de caráter remuneratório, não poderia haver distinção entre os profissionais.

Não há o menor sentido em considerar a bolsa como salário em espécie, para os fins de tributação do imposto renda e da contribuição previdenciária. Se assim fosse, a consequência lógica seria a obrigatoriedade de extensão do benefício, na forma de pecúnia, mesmo aos professores que não têm filhos.

Por outro lado, na área do imposto de renda, para considerar a bolsa como renda tributável, haveria que considerar a despesa correspondente e sua dedução, numa soma de resultado zero. Ou seja, haveria uma renda fictícia, com a qual o professor pagou ao próprio colégio, incorrendo numa despesa fictícia. Mais fácil é considerar isenta tal renda fictícia.

A matéria comporta, também, uma consideração de eqüidade. Os pais (professores ou não) que têm filhos matriculados em escola pública e que, portanto, recebem um benefício em espécie do Estado, nem por isso são tributados pela parcela de renda fictícia que, afinal de contas, isso representa.

Na área da previdência social a isenção não causa qualquer prejuízo, considerando o caráter contraprestacional da contribuição. Ou seja, se essa renda fictícia não é considerada como base contributiva, simplesmente ela não vai entrar no cálculo dos benefícios do segurado.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Capítulo IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/3/2008.